



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00029/2019

**Data de autuação**  
02/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

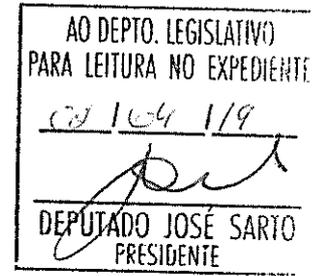
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.347 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8347, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
3ª LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e Incluir-se em Pauta
<input checked="" type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: <u>05/02/19</u>	Presidente / Secretário

Senhor Presidente,

Submeto a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual altera dispositivos da lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências”

Insta destacar que a referida Lei nº 15.952/16, ao tempo em que promoveu profunda reestruturação no quadro de servidores do DETRAN/CE, prevendo dois novos grupos (ANSTT e ANAOTT) para enquadramento de pessoal antes regido pela Lei nº 12.386/1994 (PCCS Geral do Estado do Ceará), trouxe ainda novos parâmetros para desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento do servidor diretamente voltados para a gestão pública e as demandas do contexto político-econômico, observando as seguintes diretrizes: educação superior, educação continuada, educação técnica e profissional, e pesquisa de práticas inovadoras; conforme se observa no teor do art.23 de referida Lei.

É neste contexto que o Governo do Estado propõe a alteração da Lei nº 15.952/16 para adequação do texto legal ao formato de avaliação das competências e atribuições dos servidores para fins de progressão funcional, a ser regulamentado.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em **caráter de urgência**.

NP: 000144/2019

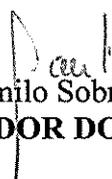


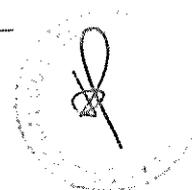


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.952, DE 14 DE  
JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

**Art. 1º** Fica alterado o “caput”, do art. 22 da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.22.** A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, serão estabelecidos em Sistemática de Avaliação de Desempenho, a ser disciplinada em Decreto.”

**Art. 2º** Fica revogado o §5º do art. 22 da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

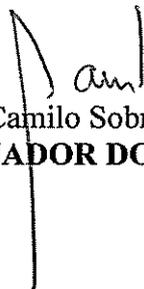
**Art. 3º** A ascensão funcional dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, referente aos períodos de avaliação abaixo indicados, observará ao seguinte:

I – as ascensões referentes ao período de avaliação do exercício de 2015 serão regidas pelo Decreto n.º 22.793, de 01 de outubro de 1993, considerado o interstício de 01 de abril de 2015 a 30 de novembro de 2015;

II - as ascensões referentes aos períodos de avaliação dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 serão regidas pelo disposto na Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, na sua redação originária e anterior à publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 01 de fevereiro de 2019.**

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2019 16:58:05	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2019 09:20:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
03/04/2019

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2019 14:01:42	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2019 14:01:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinça Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.347/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00029/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 08:20:44	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 08:20:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
05/04/2019

### PARECER

**Mensagem n.º 8.347/2019**

**Proposição n.º 00029/2019**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.347, de 5 de fevereiro de 2019, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Altera dispositivos da Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

*Insta destacar que a referida Lei nº 15.952/2016, ao tempo que promoveu profunda reestruturação no quadro de servidores do DETRAN/CE, prevendo dois novos grupos (ANSTT e ANAOTT) para enquadramento de pessoal antes regido pela Lei nº 12.386/1994 (PCCS Geral do Estado do Ceará), trouxe ainda novos parâmetros para desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento do servidor diretamente voltando para a gestão pública e as demandas do contexto político-econômico, observando as seguintes diretrizes: educação superior, educação continuada, educação técnica e profissional, e pesquisa de práticas inovadoras; conforme se observa no teor do art. 23 da referida Lei.*

*É neste contexto que o Governo do Estado propõe a alteração da Lei nº 15.952/16 para adequação do texto legal ao formato de avaliação das competências e atribuições dos servidores para fins de progressão funcional, a ser regulamentado.*

## É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre delinear que os Estados Membros são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[1]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e regime jurídico dos servidores públicos.

Desta feita, a iniciativa de leis que envolvem a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[2].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ademais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Deve-se consignar, portanto, o cabimento do presente projeto de lei, notadamente por envolver matéria privativa do Chefe do Poder Executivo em reestruturar a carreira dos servidores públicos estaduais.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.347/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição,

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1]Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2]Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

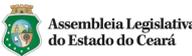
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 09:26:10	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 09:26:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

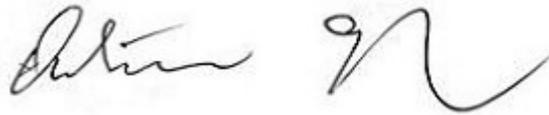
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.347 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**Modifica a redação do inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 29/2019 oriundo da mensagem n.º 8.347 de autoria do Poder Executivo.**

Art. 1º - Modifica a redação do inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 29/2019 oriundo da mensagem n.º 8.347 de autoria do Poder Executivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

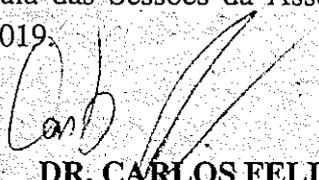
II – as ascensões referentes aos períodos de avaliação dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 serão regidas pelo disposto na Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade alterar a redação do inciso II do art. 3º do Projeto de Lei 29/2019, retirando o fator limitador das progressões anteriores, portanto, adequando-se a finalidade proposta pelo Poder Executivo aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2019.

  
**DR. CARLOS FELIPE**  
Dep. Estadual (PCdoB)

  
**AUDIE MOTA**  
Dep. Estadual (PSB)

  
**ELMANO FREITAS**  
Dep. Estadual (PT)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2019 17:34:18	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2019 19:01:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
08/04/2019

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 29/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.347, do Poder Executivo)

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.952, DE 14  
DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 29/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual altera dispositivos da Lei nº 15.952, de janeiro de 2016, com relação ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do DETRAN-CE.

É o relatório,

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa alterar a sistemática utilizada para avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Transito – DETRAN, instituindo novas regras para avaliação de desempenho dos servidores, modificando o Plano de Cargos e Carreiras destes, conforme decreto.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente público a mesma se refere a alteração , uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, respeitando o princípio constitucional, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, § 2º, “b” e “d”, e 80, III, da Constituição Estadual do Ceará e art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 29/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019 ORIUNDO  
DA MENSAGEM Nº 8.347 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**Suprime o art. 1º do Projeto de Lei nº 29/2019 oriundo da  
mensagem n.º 8.347 de autoria do Poder Executivo.**

Art. 1º - Fica suprimido o art. 1º do Projeto de Lei nº 29/2019 oriundo da mensagem n.º 8.347 de autoria do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade se adequar à finalidade proposta pelo Poder Executivo aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2019.

  
**DR. CARLOS FELIPE**  
Dep. Estadual (PCdoB)

  
**AUDIC MOTA**  
Dep. Estadual (PSB)

**ELMANO FREITAS**  
Dep. Estadual (PT)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2019**

**AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.347 –  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**“MODIFICA A REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 22 DA LEI  
Nº 15.952 DE 14 DE JANEIRO DE 2016, NO ART. 1º  
DO PROJETO DE LEI Nº 29/2019, ORIUNDO DA  
MENSAGEM N.º 8.347 – AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.”**

Art. 1º – Modifica, no art. 1º do Projeto de Lei nº 29/2019, oriundo da mensagem nº 8.347, de autoria do Poder Executivo, a redação dada ao art. 22 da Lei nº 15.952 de 14 de janeiro de 2016, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º – (...)

Art. 22. A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, serão estabelecidos em Programa de Avaliação de Desempenho, a ser disciplinada em Decreto.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 23 de abril de 2019.**

**Fernando Santana  
Deputado Estadual – PT  
1º Vice-Presidente**



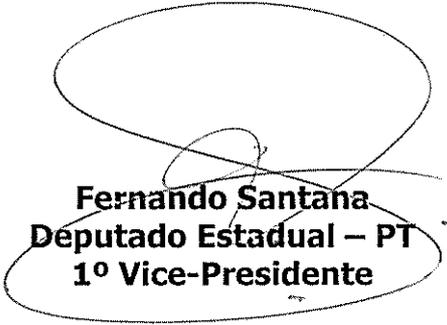
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda ao projeto ora apresentada busca alterar, retirar a palavra sistema, mudando para PROGRAMA, no sentido de garantir um planejamento dentro desta avaliação, que será disciplinada por Decreto e depois executado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 23 de abril de 2019.**



**Fernando Santana  
Deputado Estadual – PT  
1º Vice-Presidente**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Deputado

**ANTÔNIO GRANJA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O **DEPUTADO SIGNATÁRIO**, exercendo as prerrogativas regimentais, vem **REQUERER** de Vossa Excelência a **RETIRADA** de tramitação da **EMENDA MOTIFICATIVA Nº. 01 e da EMENDA SUPRESIVA Nº 02, de sua própria lavra**, que foi apresentada ao **Projeto de Lei 29/2019** que acompanha a **Mensagem nº 8.347/2019**, de 05 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Na certeza do **DEFERIMENTO DE NOSSO REQUERIMENTO** antecipo os meus agradecimentos.

Fortaleza(CE), 23 de abril de 2019.

*Carlos Felipe Jonane Bezerra*

Dr. CARLOS FELIPE  
Deputado Estadual do PC do B

---

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR. CARLOS FELIPE - PCdoB  
Av. Desembargador Moreira, 2807, Gabinete 513 - 3º Piso - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170.900 Fone: (85) 3277.2901 / Fax: (85) 3277.2902 - [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br) / [carlos.felipe@al.ce.gov.br](mailto:carlos.felipe@al.ce.gov.br)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo n.º 59/2019

Fortaleza, 23 de Abril de 2019.

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo  
Carlos Alberto Aragão

**Assunto:** Retirada de emenda

**Audic Mota**, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria retirar as emendas de nsº 01 e 02/19 da mensagem 29/2019, oriunda da mensagem 8.347/19.

Atenciosamente,

---

Audic Mota  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2019 19:34:03	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2019 19:34:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
21/05/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**RETIFICAÇÃO AO PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 29/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.347/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**RETIFICANDO O PARECER** sob a Proposição Nº 29/2019, oriunda da Mensagem nº 8.347, que tem como ementa: “Altera dispositivos da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Referido Projeto de Lei visa alterar a sistemática utilizada para avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, instituindo novas regras para avaliação de desempenho dos servidores, modificando o Plano de Cargos e Carreiras destes, conforme decreto.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência do ente público a mesma se refere a alteração , uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, respeitando o princípio constitucional, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, § 2º, “b” e “d”, e 80, III, da Constituição Estadual do Ceará e art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988.

No sentido de aprimorar seu conteúdo, e assim, seja feito uma adequação legal ao projeto original, entendemos que a mensagem deve ser aprovada com modificações nos incisos I e II do artigo 3º, ficando com a seguinte redação:

Art. 3.º A ascensão funcional dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, referente aos períodos de avaliação abaixo indicados, observará o seguinte:

I - as ascensões referentes ao período de avaliação dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 serão regidas, exclusivamente quanto ao critério de avaliação, pelo Decreto nº 22.793, de 01 de outubro de 1993, considerando o interstício de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, não se aplicando o disposto no art. 2º desta Lei;

II - as ascensões referentes ao período de avaliação do exercício de 2019, serão regidas pelo disposto na Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, já com a redação conferida por esta Lei.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e da constitucionalidade da Mensagem nº 29/2019, oriunda da Mensagem nº 8.347, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL com MODIFICAÇÃO**, uma vez que a referida Proposição obedecem os preceitos legais e estão de acordo com o que rege as Constituições Federal e Estadual, bem como o Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

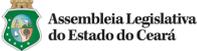
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 08:42:00	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 08:42:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

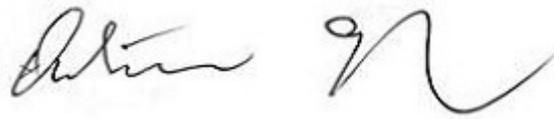
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/05/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

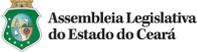
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 08:50:50	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 09:04:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** SIM. Nº 3

**Regime de Urgência:** NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

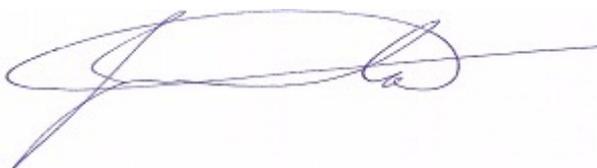
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small 'a' at the end.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 10:15:47	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 11:06:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/05/2019

### Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 29/2019 E EMENDA

(oriunda da Mensagem nº 8.347, do Poder Executivo)

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 29/2019**, proposta pelo Poder Executivo, o qual altera dispositivos da Lei nº 15.952, de janeiro de 2016, com relação ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do DETRAN-CE, bem como sua **Emenda Modificativa Nº 03/2019**, apresentada pelo Deputado Fernando Santana.

Na justificativa da Mensagem, o Poder Executivo destaca que *“...a referida Lei nº 15.952/16, ao tempo em que promoveu profunda reestruturação no quadro de servidores do DETRAN/CE, prevendo dois novos grupos (ANSTT e ANAOTT) para enquadramento de pessoal antes regido pela Lei nº 12.386/1994 (PCCS Geral do Estado do Ceará)m trouxe ainda novos parâmetros para*

*desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento do servidor diretamente voltados para a gestão pública e as demandas do contexto político econômico, observando as seguintes diretrizes: educação superior. Educação continuada, educação técnica e profissional, e pesquisa de práticas inovadoras....”*

Salienta ainda em sua justificativa que *“... neste contexto que o Governo do Estado propõe a alteração da Lei n° 15.952/16 para adequação do texto legal ao formato de avaliação das competências e atribuições dos servidores para fins de progressão funcional, a ser regulamentado.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07-09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com alterações mediante relatório de parecer, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 13-14 e 20-21).

Ademais, o deputado Fernando Santana apresentou a Emenda Modificativa N° 03/2019 ao projeto supracitado.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada e de sua Emenda.

Referido Projeto de Lei visa alterar a sistemática utilizada para avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Transito – DETRAN, instituindo novas regras para avaliação de desempenho dos servidores, modificando o Plano de Cargos e Carreiras destes, conforme decreto.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica e do relator designado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em apreciação constitucional e, portanto, passa-se a análise do mérito. Em relação a tal, entende-se que a proposta é plenamente favorável ao serviço público estadual, uma vez que visa a regulamentação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Departamento Estadual de Transito – DETRAN, não trazendo quaisquer prejuízos a estes, muito menos a administração pública.

No sentido de aprimorar seu conteúdo, e assim, seja feito uma adequação legal ao projeto original, entendemos que a mensagem deve ser aprovada com modificações nos incisos I e II do artigo 3º, ficando com a seguinte redação:

Art. 3.º A ascensão funcional dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, referente aos períodos de avaliação abaixo indicados, observará o seguinte:

I - as ascensões referentes ao período de avaliação dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 serão regidas, exclusivamente quanto ao critério de avaliação, pelo Decreto nº 22.793, de 01 de outubro de 1993, considerando o interstício de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, não se aplicando o disposto no art. 2º desta Lei;

II - as ascensões referentes ao período de avaliação do exercício de 2019, serão regidas pelo disposto na Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, já com a redação conferida por esta Lei.

Já em relação à Emenda Modificativa N° 03/2019 apresentada à Mensagem supracitada, pelo Deputado Fernando Santana, entendemos que a mesma somente beneficia o objetivo da proposta, trazendo mais melhorias aos servidores, bem como à administração pública.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da **Mensagem nº 29/2019, oriunda da Mensagem nº 8.347**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e em relação a sua **Emenda Modificativa N° 03/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**. Dessa forma, dá-se o necessário para a devida tramitação da presente Mensagem nesta Casa Legislativa, uma vez que representa matéria de devida importância para o Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

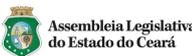
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 11:45:01	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 11:50:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data: 21/05/2019**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

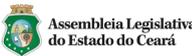
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 12:00:07	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 12:02:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** SIM, modificativa nº 3.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

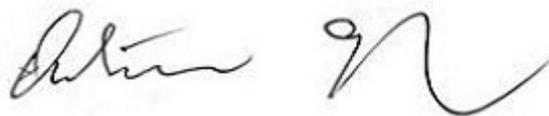
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA COFT		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 14:34:15	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 14:45:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/05/2019

### Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 29/2019 E EMENDA

(oriunda da Mensagem nº 8.347, do Poder Executivo)

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 29/2019**, proposta pelo Poder Executivo, o qual altera dispositivos da Lei nº 15.952, de janeiro de 2016, com relação ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do DETRAN-CE, bem como sua **Emenda Modificativa Nº 03/2019**, apresentada pelo Deputado Fernando Santana.

Na justificativa da Mensagem, o Poder Executivo destaca que *“...a referida Lei nº 15.952/16, ao tempo em que promoveu profunda reestruturação no quadro de servidores do DETRAN/CE, prevendo dois novos grupos (ANSTT e ANAOTT) para enquadramento de pessoal antes regido pela Lei nº 12.386/1994 (PCCS Geral do Estado do Ceará)m trouxe ainda novos parâmetros para desenvolvimento, capacitação e aperfeiçoamento do servidor diretamente voltados para a gestão pública e as demandas do contexto político econômico, observando as seguintes diretrizes: educação superior. Educação continuada, educação técnica e profissional, e pesquisa de práticas inovadoras....”*

*Salienta ainda em sua justificativa que "É neste contexto que o Governo do Estado propõe a alteração da Lei n° 15.952/16 para adequação do texto legal ao formato de avaliação das competências e atribuições dos servidores para fins de progressão funcional, a ser regulamentado."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07-09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com alterações mediante relatório de parecer, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 13-14 e 20-21).

Ademais, o deputado Fernando Santana apresentou a Emenda Modificativa N° 03/2019 ao projeto supracitado.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada e de sua Emenda.

Referido Projeto de Lei visa alterar a sistemática utilizada para avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Transito – DETRAN, instituindo novas regras para avaliação de desempenho dos servidores, modificando o Plano de Cargos e Carreiras destes, conforme decreto.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica e do relator designado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria em apreciação constitucional e, portanto, passa-se a análise do mérito. Em relação a tal, entende-se que a proposta é plenamente favorável ao serviço público estadual, uma vez que visa a regulamentação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Departamento Estadual de Transito – DETRAN, não trazendo quaisquer prejuízos a estes, muito menos a administração pública.

No sentido de aprimorar seu conteúdo, e assim, seja feito uma adequação legal ao projeto original, entendemos que a mensagem deve ser aprovada com modificações nos incisos I e II do artigo 3º, **ficando com a seguinte redação:**

**Art. 3.º A ascensão funcional dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, referente aos períodos de avaliação abaixo indicados, observará o seguinte:**

**I - as ascensões referentes ao período de avaliação dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 serão regidas, exclusivamente quanto ao critério de avaliação, pelo Decreto**

nº 22.793, de 01 de outubro de 1993, considerando o interstício de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, não se aplicando o disposto no art. 2º desta Lei;

II - as ascensões referentes ao período de avaliação do exercício de 2019, serão regidas pelo disposto na Lei nº 15.952, de 14 de janeiro de 2016, já com a redação conferida por esta Lei.

Já em relação à Emenda Modificativa Nº 03/2019 apresentada à Mensagem supracitada, pelo Deputado Fernando Santana, entendemos que a mesma somente beneficia o objetivo da proposta, trazendo mais melhorias aos servidores, bem como à administração pública.

Assim, diante do exposto, observando que tanto a mensagem como a emenda estão de acordo com o orçamento do Estado e convencido da importância da **Mensagem nº 29/2019, oriunda da Mensagem nº 8.347**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e em relação a **Emenda Modificativa Nº 03/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL na sua integralidade** a regular tramitação, uma vez que se trata de matéria importante para o Estado do Ceará.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

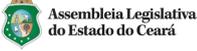
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 14:59:05	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 15:35:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 21/05/2019**

**COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

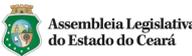
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 15:59:11	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 15:59:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda Modificativa nº 03/2019

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

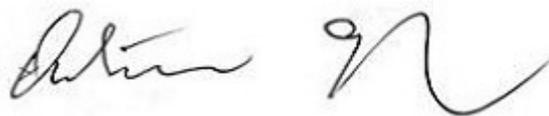
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00006/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 16:20:32	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 16:20:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2019  
22/05/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: ERRATA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 16:21:05	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 16:21:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
22/05/2019

PARECER SOBRE A EMENDA

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a à Emenda Modificativa N° 03/2019 apresentada à Mensagem n° 29/19, de autoria do Deputado Fernando Santana.

### II- ANÁLISE

Entendemos que a presente Emenda encontra-se em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual bem como com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A EMENDA N° 03/19 DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL FERNANDO SANTANA.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

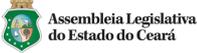
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 16:59:20	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 16:59:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

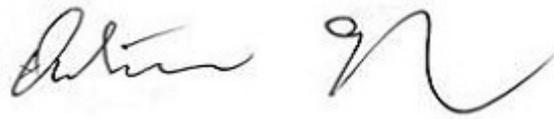
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 22/05/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2019 16:30:55	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2019 08:47:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
31/05/2019

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/05/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/05/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E UM**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.952, DE 14  
DE JANEIRO DE 2016.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica alterado o *caput* do art. 22 da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/CE, serão estabelecidos em Programa de Avaliação de Desempenho, a ser disciplinado em Decreto”. (NR)

**Art. 2.º** Fica revogado o § 5.º do art. 22 da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 3.º** A ascensão funcional dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/CE, referente aos períodos de avaliação abaixo indicados, observará o seguinte:

**I** – as ascensões referentes ao período de avaliação dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 serão regidas, exclusivamente quanto ao critério de avaliação, pelo Decreto n.º 22.793, de 1.º de outubro de 1993, considerando o interstício de 1.º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, não se aplicando o disposto no art. 2.º desta Lei;

**II** - as ascensões referentes ao período de avaliação do exercício de 2019 serão regidas pelo disposto na Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, já com a redação conferida por esta Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 30 de maio de 2019.**

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO